



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para instituir a vedação à candidatura ao Senado Federal de Senador que se encontra no meio do mandato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

V –

.....

c) os Senadores que estiverem no meio do mandato.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O tema objeto da presente proposição legislativa foi, nos últimos anos, objeto de controvérsia política e jurídica: o próprio Poder Judiciário, mediante decisões do Tribunal Superior Eleitoral, revelou entendimentos contraditórios a respeito da matéria, durante a vigência da Constituição de 1988.



SF/18087.89403-94

Em 1998, o então Senador pelo Mato Grosso Carlos Bezerra obteve o direito de candidatar-se a um novo mandato achando-se no meio do termo legal para o qual fora eleito em 1994.

Nessa oportunidade houve questionamento judicial e os tribunais eleitorais então decidiram quanto ao caso: o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT) entendeu que “a recandidatura ao mesmo cargo eletivo na vigência do mandato não é vedada pelo ordenamento jurídico em vigor”. A matéria foi sujeita a reexame, mediante recurso, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que decidiu, à unanimidade, nos termos do voto do Ministro Walter Costa Porto:

(...) a questão aqui versada é quanto à possibilidade de candidato a cargo eletivo concorrer a novo pleito, possuindo ainda quatro anos de legislatura.

A interpretação dada pelo TRE/MT não há de ser reformada, pois como bem salientou o desembargador Saladino Esgaiab em seu voto, acompanhado pelos demais membros, quando da impugnação *in verbis*:

“Quanto á inobservância do disposto nos arts. 46, § 1º e § 2º, e 54, II, ‘d’ da CF, entendo não ter razão a impugnante. A vaga pretendida pelo impugnado é constitucionalmente prevista, eis que a representação dos Estados será renovada de quatro em quatro anos. Ademais, a vedação contida no art. 54 é relativa à titularidade de mais de um mandato público, não se aplicando ao caso, eis que ser candidato não é o mesmo que ser titular de cargo.

A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, V, não veda a candidatura para Senador da República do candidato que já detém o cargo. (TSE, reunião plenária do dia 31.08.1998. Recurso Ordinário nº 103, classe 27ª, Mato Grosso. Extrato da Ata).

O Ministro Walter Costa Porto argumenta, ademais, que “onde a lei não veda, não é possível interpretá-la extensivamente para lhe dar efeito proibitivo”. Entendeu, então, o TSE, que se deveria aplicar a regra geral pela qual todos os cidadãos são elegíveis, e que a inelegibilidade, como constitui uma exceção, será somente aquela expressamente determinada pela Lei.

Entretanto, neste ano de 2018, o TSE, em resposta a uma consulta por mim formulada, entendeu de forma diversa, nos termos do voto do ministro Luís Roberto Barroso, para quem “a Constituição exige a renovação alternada da composição do mandato a cada quatro anos”, e que “fraudaria a vontade popular, porque nos quatro anos finais o cargo seria ocupado por suplente e não pelo senador eleito, o que não respeita as regras do sistema eleitoral”.



Diante da fundada controvérsia, parece-nos que cabe a alteração da legislação de regência da matéria, explicitando a vedação, de modo a espantar todas as dúvidas que porventura remanesçam a seu respeito.

Com tal propósito, apresentamos esta proposição legislativa, para a qual solicitamos aos eminentes pares a devida atenção, assim como as iniciativas voltadas ao seu exame, aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

